

Prezados,

Enviamos o nosso boletim tributário do mês de março de 2016, que, em breves notas, informa nossos clientes e parceiros sobre novidades legislativas, soluções de consulta e decisões proferidas pelos Tribunais Administrativos e Judiciários em matéria tributária.

Excelente leitura.

CM Advogados

### Sumário

<b>1. Legislação.....</b>	<b>01</b>
<b>2. CARF.....</b>	<b>03</b>
<b>3. Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.....</b>	<b>04</b>
<b>4. Soluções de Consulta (RFB).....</b>	<b>05</b>
<b>5. Judiciário.....</b>	<b>07</b>

### 1. Legislação

#### **Dívidas com a União poderão ser quitadas com bens imóveis**

No dia 17 de março de 2016, foi sancionada emenda à MP 692/2015, que estabelece a possibilidade de pagar impostos e dívidas transferindo bens imóveis ao Poder Público.

Tal medida já era prevista no Código Tributário Nacional, de 1966, e em Lei Complementar de 2001. Porém, decisões emanadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) apontavam a ausência de regulamentação e, portanto, o instrumento não poderia ser adotado.

A medida apresenta-se benéfica ao contribuinte, visto que o cenário de crise no país atrapalha diretamente na venda de imóveis, o que resultaria em uma dificuldade de se obter o crédito necessário para pagamento das dívidas tributárias.

É relevante também o fato de que se tornou comum imóveis serem leiloados por valores que não correspondem ao real valor de mercado, resultando no prejuízo do contribuinte.

Porém, ainda assim, é de se preocupar a cotação que pode ser estabelecida pelo avaliador judicial, a qual pode ser inferior à do mercado, contudo, a expectativa é de que, ainda assim, os prejuízos ao contribuinte sejam menores do que aqueles gerados em leilões judiciais.

Apesar de se tratar, no quadro geral, de uma boa emenda, controvérsias surgem por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A PGFN aponta sua preocupação quanto à forma com a qual se daria uma eventual divisão do valor recolhido para o pagamento de certos tributos, bem como a possível não exigência da manifestação de interesse do sujeito ativo tributário em receber o bem.

Cumprе destacar que, de acordo com o novo procedimento da Lei, será possível quitar débitos na dívida ativa de todas as naturezas.

Apesar de já poder ser considerado como um direito do contribuinte, a quitação de dívidas tributárias através de dação de imóveis tende a ser alvo de regulamentação pela Receita Federal, quando então ficará melhor esclarecido o procedimento que será adotado para tanto.

### **Fisco altera regras de programa de comércio exterior**

A Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1624/2016, publicada em 03 de março de 2016, que traz novas regras sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (OEA).

Tal programa busca desburocratizar as operações do comércio exterior, sendo que as empresas certificadas gozam de alguns privilégios, como serem dispensadas de exigências na aplicação de regimes aduaneiros especiais.

Outro fator que chama atenção das empresas exportadoras é de que as declarações de importação e exportação dos operadores OEA serão processadas pelas unidades da RFB de forma prioritária, o que trará, como consequência, maior celeridade à exportação.

Justamente pelo fato do procedimento de exportação ser mais célere, as empresas certificadas terão maiores condições de planejamento e controle de custos, além de possuírem diferencial frente aos concorrentes, possuindo maior poder negocial frente aos seus contratantes.

## 2. CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)

### **Carf decide sobre a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho**

Nos autos do processo nº 11251.000040/2009-62, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento ao recurso do contribuinte, mantendo a decisão que declarou ser devida à Seguridade Social as contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, creditadas ou devidas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais.

Inconformado com a decisão exarada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, que julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário em sua integralidade, o contribuinte interpôs recurso, alegando, em síntese:

- a) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), uma vez que a lei não definiu as atividades que oferecem risco leve, médio e grave, ou estabelece o que venha a entender por atividade preponderante, o que foi instituído por decreto;
- b) que os Decretos nº 612/92 e 2.173/97 são inconstitucionais, por violação ao princípio da legalidade.

Contudo, no entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foram fixadas, mediante lei formal (Lei nº 9.212/91), os elementos conformadores da hipótese de incidência tributária, sendo que, o estabelecimento por Regulamento do Poder Executivo dos limites do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas por cada empresa, não extravasa os limites inseridos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se posicionou sobre o caso, demonstrando que *“a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação.”*

Neste contexto, em razão do posicionamento acima demonstrado, foi conhecido o recurso voluntário e, no mérito, negado provimento, restando devidas as contribuições à Seguridade Social.

### **3. Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo**

#### **Tribunal de Impostos e Taxas Paulista decide que o valor do lucro obtido com a prestação de serviço de industrialização e com o fornecimento do material não estão sujeitos ao ICMS**

Em 07 de março de 2016, nos autos do Recurso de Ofício nº 4019397-4/2013, o Tribunal de Impostos e Taxas Paulista negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão de 1ª instância que julgou parcialmente procedente a acusação constante no Auto de Infração e Imposição de Multa.

No caso julgado, a Recorrida foi autuada por ter deixado de pagar ICMS por não incluir na base de cálculo do ICMS dos produtos industrializados, na modalidade Industrialização para Terceiros, os valores relativos aos materiais aplicados e demais custos que foram declarados pela própria empresa.

De acordo com a Fazenda Pública, deveriam fazer parte da base de cálculo os seguintes valores: a) valor total do material aplicado na industrialização; b) valor da energia elétrica envolvida nos processos de industrialização para terceiros; c) valor do lucro auferido com a prestação de serviço de industrialização e com o fornecimento do material.

Assim, em suma, o valor em discussão no recurso de ofício seria o valor do lucro obtido com a prestação de serviço de industrialização e com o fornecimento do material.

No entender da Terceira Câmara Julgadora do Tribunal de Impostos e Taxas, a exclusão desta parcela pela primeira instância foi correta, haja vista que esta deveria conter apenas o valor das mercadorias empregadas, de acordo com o artigo 402 do RICMS, cumulado com a Portaria CAT nº 22/07.

Assim, o valor do lucro obtido com a prestação de serviço de industrialização e com o fornecimento do material não poderia ser exigido da autuada, por conter parcela não sujeita ao ICMS, não sendo possível sequer identificar com precisão qual seria este valor, faltando até mesmo certeza e liquidez quanto à parcela.

#### **TIT julga porcentagem de multa aplicável no caso entrega de guias de informação após o prazo regulamentar**

Nos autos do Recurso Ordinário 4033038-2/2013, o Tribunal de Impostos e Taxas negou provimento ao recurso de ofício, interposto pela Fazenda Pública, em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o AIIM que havia estabelecido a multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saída, haja vista que a autuada foi acusada de proceder à entrega das guias de informação (GIAs) com operações de saídas após o décimo quinto dia do prazo regulamentar.

O julgador de primeira instância entendeu que a multa era cabível, contudo esta deveria ser de apenas 1% (um por cento) do valor das operações de saídas, razão pela qual reduziu a exigência fiscal.

De acordo com a Terceira Câmara Julgadora, a multa de 2% (dois por cento) somente poderia ser aplicada para os casos de falta de entrega de guia de informação, e não quando da entrega após o décimo quinto dia do prazo regulamentar, conforme ocorreu no caso.

Assim, considerando que a decisão de primeira instância minorou a multa, aplicando a porcentagem adequada para o caso, com base no art. 85, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6.374/89, o TIT manteve integralmente a decisão recorrida.

#### **4. Soluções de Consulta (RFB)**

##### **Solução de Consulta Cosit nº 22/2016 – Créditos para desconto do PIS/Pasep e da Cofins – Desnecessidade de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor do bem ou serviço**

Em 07 de março de 2016, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 22/2016, onde restou consignado o entendimento da Receita Federal com relação à alíquota aplicável no cálculo dos créditos admissíveis para descontos a título de PIS/Pasep e Cofins em relação à energia elétrica.

É consolidada a questão sobre a possibilidade do contribuinte descontar, do valor da contribuição devida, créditos calculados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos definidos em lei, dentre eles a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Contudo, a Consultante, que atua no ramo de indústria, comércio importação e exportação de madeiras, plásticos e seus artefatos, brinquedos, artigos para esportes e jogos, outros produtos anexos e afins, buscou esclarecimentos sobre a interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e Confins, mais especificamente se, para o cálculo e aproveitamento do PIS/Pasep e da Cofins deve se observar os valores destacados na fatura emitida pela empresa concessionária da energia, ou aplicar as alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o preço pago pela energia elétrica.

Isto porque, de acordo com a Consultante, no seu caso a fatura de energia elétrica possui valores destacados de PIS/Pasep e da Cofins pagos nas operações anteriores, valores estes que não correspondem ao percentual de 1,65% e 7,6%.

Neste cenário, o Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal demonstrou seu entendimento de que a legislação não impõe restrições quanto à condição tributária do fornecedor do bem ou serviço, admitindo determinação do valor da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e de 7,6% (sete inteiro e seis décimos por cento) respectivamente, independente de verificação da alíquota efetivamente aplicada pelo fornecedor sobre a receita de venda ou da prestação do serviço.

### **Solução de Consulta Cosit nº 10/2016 – Custo de aquisição da participação societária e capitalização de reservas e lucros**

Por meio da Solução de Consulta Cosit 10/2016, publicada em 08 de março de 2016, a Receita Federal demonstrou seu entendimento quanto aos efeitos da capitalização de reservas e lucros e custo de aquisição da participação societária.

No caso concreto, o Consulente informou que era acionista de uma sociedade anônima de capital e alienou a totalidade de sua participação societária, sendo que adquiriu as ações da S/A quando a sociedade holding da qual era sócio foi incorporada por aquela.

Informou, também, que concomitantemente a referida operação, a incorporadora realizou um aumento de capital, mediante a absorção do patrimônio da empresa incorporada e das reservas de capital e lucros, resultando, por consequência, no aumento do valor de sua participação societária.

Em razão desta situação, o Consulente buscou esclarecer sua dúvida quanto à possibilidade de se considerar como incremento do custo de aquisição de sua participação societária a bonificação de ações, considerando a capitalização das reservas de capital e lucros contabilizadas no patrimônio líquido da Incorporada.

Quanto ao tema, esclareceu a Coordenação-Geral de Tributação que o aumento verificado no patrimônio do sócio, em razão da incorporação de reservas e lucros ao capital social de pessoa jurídica investida, não acarreta diretamente incremento do custo de aquisição da participação deste sócio na pessoa jurídica investida, não podendo ser considerado o aumento, portanto, para fins de apuração do ganho de capital, quando de sua alienação.

Restou demonstrado, também, que a variação patrimonial, verificada na pessoa física do sócio beneficiário das ações bonificadas, resultantes do aumento do capital social mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 41 do RIR/1999.

## 5. Judiciário

### Justiça Federal de Goiás afasta IPI decorrente do Decreto nº 8.393/2015

Em ação ajuizada pelo nosso escritório, foi concedida a liminar pretendida com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do disposto no Decreto nº 8.393, de 28 de janeiro de 2015.

A demanda foi ajuizada por empresa atacadista de produtos cosméticos, de perfumaria e higiene pessoal, que se viu compelida ao pagamento de IPI quando da comercialização de seus produtos, apesar de atuar apenas como estabelecimento distribuidor, não realizando a industrialização das mercadorias.

Os argumentos levados pela Autora foram aceitos pelo juízo, que também entendeu que a estipulação de regras gerais em matéria tributária é reservada à Lei Complementar, sendo que, no caso, a inclusão dos produtos na Tabela de incidência de IPI ocorreu por decreto regulamentar, ou seja, não adveio de texto legal, mas da inserção por norma infralegal, restando flagrantemente violado o princípio da legalidade tributária.

Outros pontos destacados para a concessão da liminar foram o fato de que a venda de produto ao consumidor ou ao estabelecimento não industrial não é uma das hipóteses de incidência de IPI, bem como a afronta ao preceito da não cumulatividade do IPI, vez que a Constituição Federal prevê o pagamento deste imposto uma única vez, não podendo ser cobrado do estabelecimento industrial e também do intermediário comercial.

Desta forma, diante de tais fundamentos, foi concedida a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário a título de IPI e impedindo a Receita Federal de adotar quaisquer medidas de cobrança do imposto ou impor sanções em razão do não recolhimento.

### TJ-SP determina o recálculo de dívidas do ICMS

Em recente decisão proferida pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi determinada a restituição de valores pagos a maior por uma indústria que havia aderido ao PEP (Programa Especial de Parcelamento) e quitado à vista as dívidas decorrentes de ICMS.

De acordo com o TJ-SP, as taxas de juros e mora incidente sobre débitos tributários de ICMS foi fixada em 0,13% ao dia pela Lei Estadual nº 13.918/09, que resulta na incidência de juros de 46,8% ao ano, valor aproximadamente quatro vezes maior que a taxa SELIC, taxa esta que, de acordo com os desembargadores, deve ser tida como limite máximo de incidência dos juros.

Seguindo o mesmo entendimento, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos determinou que a Fazenda Pública calcule novamente os valores a serem pagos em cada parcela do Programa de Parcelamento, vez que se identificou que as empresas, ao aderirem ao programa, foram submetidas à taxas de juros exorbitantes.

Desta feita, em razão das decisões acima mencionadas, a Fazenda terá que recalcular todos valores devidos a título de ICMS e que foram objeto do Programa Especial de Parcelamento, a fim de que sejam respeitados os limites de juros estabelecidos.

### **Justiça Federal de São Paulo mantém a e-Financeira**

Em fevereiro, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da quebra de sigilo bancário por parte da Receita Federal, sem que seja necessária autorização judicial, sendo a suposta impossibilidade de quebra do sigilo a principal argumentação utilizada contra a e-Financeira em outras instâncias.

Isto porque, por meio da e-Financeira, instituições financeiras são obrigadas a encaminhar informações sobre as operações realizadas por seus clientes, o que teoricamente violaria o direito de sigilo bancário.

Em razão de suposta violação do direito, foram ajuizados inúmeros pedidos para que as instituições financeiras deixassem de fornecer as informações de seus clientes sendo que, em fevereiro, a OAB de Rondônia obteve liminar para que as instituições deixassem de fornecer dados de clientes que fossem advogados ou sociedades de advocacia.

Contudo, em razão da recente decisão proferida pelo STF quanto à constitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, tal entendimento não prevaleceu em decisão proferida pelo juiz da 6ª Vara Federal de São Paulo, que negou o pedido formulado pela seccional paulista da OAB.

O que se nota, portanto, é que a decisão do STF passou a refletir também nos pedidos que envolvem a e-Financeira, apesar de existirem duras discussões quanto à legalidade desta, em razão da suposta violação de direitos e invasão na privacidade dos contribuintes.



**Advogados responsáveis:**

Celso Cordeiro de Almeida e Silva

Marco Aurélio de Carvalho

Saulo Vinícius de Alcântara

Tiago de Lima Almeida

Pedro Gomes Miranda e Moreira

Ricardo Lima Melo Dantas

Marcelo Augusto Gomes da Rocha

Aline Cristina Braghini

Ana Clara Anselmo

Tiago Levorato Cordeiro

Ana Carolina Costa Martinez

**Aviso legal:**

Todos os direitos autorais pertencem à CM Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. A aplicação e viabilidade dos entendimentos e legislação tributários expostos dependerão da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o boletim, favor contatar o e-mail [pedro@celsocordeiroadv.com.br](mailto:pedro@celsocordeiroadv.com.br)